

A propositura, de iniciativa parlamentar, preten- de determinar que o Poder Público divulgue, pelo órgão oficial, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, dados estatísticos e o mapeamento regional dos índices de violência e criminalidade no Estado, relativos ao trimestre anterior.

Dispõe ainda que tais dados sejam acompanhados de informações sobre o efetivo policial, civil e militar, baseado em cada município; sobre os órgãos especializados da Polícia Civil e Militar sediados nas várias regiões; e sobre a proporção apurada entre os índices de violência e criminalidade e a distribuição do efetivo policial, por região.

Finalmente, quer determinar que as ações na área de segurança pública sejam planejadas e direcionadas, assim como alocados os recursos humanos e materiais, de acordo com os dados estatísticos publicados nos termos do projeto.

Fundamento minha oposição nas razões que se seguem.

Assinalo, inicialmente, que a Lei nº 9.155, de 15 de maio de 1995, já determina a publicação trimestral, no Diário Oficial do Estado, dos “dados referentes à atuação das polícias estaduais, discriminando Capital, Interior e Grande São Paulo”. (artigo 1º)

Assim, vêm sendo divulgados pela Secretaria da Segurança Pública, nos termos da mencionada lei, entre outros, dados sobre número de ocorrências por tipos de delito, de inquéritos policiais, de prisões efetuadas pela Polícia Civil e Polícia Militar, de homicídios dolosos, culposos, tentativas, lesões corporais, latrocínios, estupro, seqüestros, tráfico de entorpecentes, roubos, furtos, armas apreendidas pelas polícias, etc.

Este diploma legal deve prevalecer sobre a propositura em exame porque limita seu objeto à publicação de estatísticas sobre violência e criminalidade, sem pretender que esses dados vinculem a atuação das polícias.

E por tal aspecto que o projeto mostra-se inconstitucional, cuidando de matéria inerente ao Executivo em sua condição de titular do poder de administrar. O nexo que ele estabelece entre os dispositivos que cuidam de estatísticas e as ações das polícias resulta em comando que determinaria praticamente toda a atuação da Pasta da Segurança Pública, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos.

Desto modo, atinge o princípio constitucional da divisão de poderes. Cabe, nesta perspectiva, ressaltar o que dispõe o artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que, corolário daquele princípio, estabelece como privativa do Chefe do Executivo matéria de organização e funcionamento da administração, vedando, com isto, a determinação de procedimentos ao Executivo.

Cumpra observar, por fim, que a Secretaria da Segurança Pública, não se limita ao cumprimento da Lei nº 9.155, de 15 de maio de 1995, meramente publicando as estatísticas no órgão oficial. Além disto, torna-as disponíveis por meio do “site” da Pasta na internet, cumprindo o dever de informar a sociedade e honrando o princípio da transparência da administração.

Fundamentado, nesses termos, o veto que opo- nho ao Projeto de lei nº 626, de 2001, restituiu a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa, publi- cando-o no Diário Oficial, em atendimento ao dis- posto no artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

*Governador do Estado*

*A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.*

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 808/2001

Mensagem nº 2 do Sr. Governador do Estado São Paulo, 4 de janeiro de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 808, de 2001, aprova- do por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.176.

De iniciativa parlamentar, a propositura determi- na que as concessionárias de energia elétrica priori- zem, na área urbana, a instalação de postes de sus- tentação da rede elétrica na divisa dos lotes de terre- no (artigo 1º), ou a remoção gratuita dos que estive- rem causando transtornos ou impedimentos aos proprietários dos imóveis (artigo 2º).

Embora reconheça os elevados propósitos da iniciativa, sou forçado a negar-lhe assentimento, pelas razões que seguem.

Ao manifestar-se contrariamente ao projeto, a Secretaria de Energia pondera que todas as conces- sionárias em operação no Estado já adotam a práti- ca de instalar postes de modo a não oferecer transtornos aos proprietários de imóveis, mas lembra, de qualquer sorte, ser privativa da União a competên- cia legislativa em matéria de energia (Constituição Federal, artigo 22, inciso IV).

Acrescenta que a locação de postes obedece a critérios técnicos, como o do espaçamento reco- mendável, de há muito praticado pelas concessioná- rias, que é de 35 a 40 metros em redes secundárias, para evitar zonas de menor luminosidade e também as chamadas “barrigas”, que propiciam a incidência de curtos-circuitos.

No entanto, a mesma Pasta adverte que o espa- çamento ideal nem sempre é possível, em razão de loteamentos com quadras irregulares, ruas circula- res, sinuosas, terrenos sem demarcação de limites, ou de proximidade com esquinas, onde é aconselhá-

vel distanciamento de 5 metros, para evitar abalroa- mentos de veículos automotores.

Há, também, os casos em que a rede elétrica preexiste às edificações, ou ainda aqueles em que os proprietários de imóveis, apenas por razões esté- ticas, constroem de modo a gerar a situação de transtorno ou impedimento, contando com a ulterior remoção.

A genérica gratuidade do serviço de remoção acarretaria perdas para os concessionários, lem- brando-se que os postes servem não só para a sus- tentação da rede elétrica, mas são de uso comparti- lhado com a rede de telefonia, TV a cabo e fibra ótica.

Além de ameaçar o equilíbrio econômico finan- ceiro das concessões, tal gratuidade não se coaduna com o disposto na Lei federal nº 8.631, de 4 de março de 1993, diploma que, ao dispor sobre a fixa- ção dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, assegura a correspondência entre a tarifa e os valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação de serviços adequados (artigo 1º, § 2º).

Por último, cabe advertir que a propositura esta- belece preceito desacompanhado de sanção, o que no mínimo põe em dúvida a eficácia da lei em que se pretende converter, uma vez que o Poder Público não terá instrumentos para obrigar seu cumprimen- to ou punir eventuais infratores.

Expostas, nesses termos, as razões que me indu- zem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 808, de 2001, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, de acordo com o artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

*Governador do Estado*

*A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.*

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 360/2001

Mensagem nº 3 do Sr. Governador do Estado São Paulo, 4 de janeiro de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 360, de 2001, aprova- do por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.177, pelas razões a seguir enunciadas.

De origem parlamentar, a propositura tem por escopo disciplinar a consignação, na folha de paga- mento dos servidores públicos e dos militares do Estado, de importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos com organizações sindi- cais ou associações de classe.

Em que pesem, todavia, as razões em que se fundamenta a iniciativa, vejo-me impedido de aco- lher o projeto, por considerar que a medida propos- ta ostenta irremissível vício de inconstitucionalida- de, como passo a demonstrar.

O artigo 1º do projeto estabelece para o Poder Executivo a obrigatoriedade de efetuar a consigna- ção em causa, desde que autorizada pelos interessa- dos por meio de ajustes celebrados com as entida- des consignatárias. Os demais dispositivos em que se desdobra o texto aprovado definem critérios e procedimentos a serem observados pelo órgão competente da Administração para efetivar a inser- ção do desconto nas folhas de pagamento.

Com esse substrato, é forçoso concluir que o projeto versa, inequivocamente, sobre matéria liga- da à organização e ao funcionamento da Adminis- tração pública estadual, veiculando normas que, em função de seu próprio conteúdo material, estão inseridas na esfera de competência privativa do Poder Executivo, como decorrência natural do exercício da função de administrar.

Vale dizer, tratando-se de tema peculiar ao campo das competências outorgadas pela ordem constitucional ao Governador, em caráter exclusivo, como projeção específica do princípio da separação de funções entre os Poderes do Estado, a proposta legislativa em apreço se revela incompatível com tal postulado fundamental, inscrito no artigo 2º da Constituição da República, com correspondência no artigo 5º da Constituição do Estado.

Permito-me destacar, sob tal perspectiva, que o artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e”, da Constituição da República (na redação dada pela Emenda Constitu- cional nº 32, de 12 de setembro de 2001) - regra de observância compulsória pelos Estados-membros - reserva ao Chefe do Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito, de resto, que tal atribuição será exercida por meio de decreto ou, impondo-se a edição de lei formal para a concretiza- ção da medida, por via da iniciativa privativa para desencadear o respectivo procedimento legislativo.

Nessa mesma linha de raciocínio, vale lembrar que a Carta Paulista, em respeito ao princípio da divisão funcional do poder, outorga ao Governador, privativamente, a atribuição de exercer a direção superior da administração estadual e praticar os atos de administração além de conferir-lhe o exercí- cio do poder regulamentar (artigo 47, incisos II, III e XIV), de modo a assegurar o pleno desempenho da função administrativa, primordialmente destinada ao Chefe do Executivo.

No exercício dessa função, portanto, é que cabe com exclusividade ao Governador do Estado prati- car atos de gestão e de governo, a partir de critérios próprios destinados a aferir a possibilidade, a conveniência e a oportunidade desses atos, considerados o interesse público e as reais necessidades da Administração.

Ora, o fato é que a proposição impugnada busca impor ao Poder Executivo a prática de atos

típicos de gestão e de governo, de caráter material- mente administrativo, vinculados, como já observa- do, à organização e ao funcionamento da Adminis- tração e ao exercício do poder regulamentar.

Em abono dessa conclusão, note-se que o Esta- tuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968) cuidando, genericamente, da questão pertinente às consigna- ções em folha de pagamento, para efeito de des- conto sobre vencimentos, remete ao regulamento a disciplina da matéria, corroborando o caráter admini- strativo do tema versado na propositura.

Considere-se, além disso, que as consignações em folha de pagamento, destinadas à satisfação de compromissos assumidos com órgãos do poder público e com associações, cooperativas de consu- mo e entidades de classe estão, hoje, reguladas basicamente no Decreto nº 25.253, de 27 de maio de 1986, sendo certo que as normas consubstanciadas no referido diploma legal oferecem à Administração os meios para efetuar as citadas consignações, res- guardado o interesse público na efetivação da medida.

Já o sistema que a propositura busca implantar, dissociando-se abertamente das regras em vigor, implica desmesuradamente o rol das entidades consi- gnatárias e subtrai dos órgãos competentes da Administração as condições necessárias para avai- liar a conveniência e oportunidade de o Poder Exe- cutivo praticar o ato de administração em causa, merecendo especial realce o fato de que alterações da espécie teriam que ser precedidas de adequados estudos técnicos, que viessem a demonstrar sua conveniência para o interesse público, como, aliás, anotado pela Secretaria da Fazenda.

De se levar em conta, ademais, ainda nesse par- ticular, que o trato da matéria versada no texto impugnado, sobre constituir legítima projeção da função de administrar, ainda não se coaduna, por sua própria natureza, com a rigidez normativa da lei, por cuidar-se de assunto que deve se ajustar à dinâmica da realidade a que se refere, não se mos- trando, portanto, conveniente a medida, sob os aspectos assinalados.

Embora forçado a desacolher o projeto, ante as razões de ordem jurídica e de mérito assinaladas, destaco que a Secretaria da Fazenda está desenvolvendo estudos destinados a estabelecer novos parâmetros relativos ao tema em debate, tendo em vista reivindicações encaminhadas à Pasta pela sociedade civil, de modo a adequar a disciplina da matéria às exigências ditadas pela atual conjuntura.

Assim justificada a impugnação ao Projeto de lei nº 360, de 2001, e fazendo-a publicar no Diário Oficial do Estado, em atendimento ao disposto no artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

*Governador do Estado*

*A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.*

## DECRETOS

### DECRETO Nº 46.484, DE 7 DE JANEIRO DE 2002

*Altera dispositivo que especifica do Decreto nº 31.106, de 27 de dezembro de 1989, que concede opção para recebimento de vencimentos, salários, proventos ou pensões em agências do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA ou do Banco Nossa Caixa S.A., nas condições que estabelece*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - O artigo 2º do Decreto nº 31.106, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - A opção de que trata o artigo ante- rior poderá ser exercida em qualquer Município, independente do Órgão de classificação ou do domicílio do servidor ativo, inativo ou beneficiário de pensão especial.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de janeiro de 2002

GERALDO ALCKMIN

*Fernando Dall'Acqua*

*Secretário da Fazenda*

*João Caramaz*

*Secretário-Chefe da Casa Civil*

*Antonio Angarita*

*Secretário do Governo e Gestão Estratégica*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de janeiro de 2002.

### DECRETO Nº 46.485, DE 7 DE JANEIRO DE 2002

*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S.A. - AUTOBAN, imóveis necessários à execução de obras e serviços na pista Sul da Rodovia Anhanguera (SP-330), no km 117+710m, Município de Nova Odessa, no trecho que especifica e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e do dis- posto no Decreto nº 40.077, de 10 de maio de 1995,

**Decreta:**

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S.A. - AUTOBAN, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, os bens imóveis descritos e caracterizados na planta cadastral de código nº DE-01.330.117 - 7 - D10/001, e memoriais descritivos, necessários à construção da Praça de Pedágio na pista Sul da Rodovia Anhanguera (SP-330), no km 117+710m, situados no Município de Nova Odessa e Comarca de Americana com área total de 28.659,17m² (vinte e oito mil, seiscentos e cinqüenta e nove metros quadrados e dezessete decímetros quadrados), situados dentro dos períme- tros a seguir descritos, imóveis estes pertencentes a vários proprietários, a saber:

I - ÁREA “1” : a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-01.330.117 - 7 - D10/001, está situa- da no Município de Nova Odessa e Comarca de Americana, na Rodovia Anhanguera aproximada- mente no Km 117+710m, junto a faixa de domínio da pista Sul, que consta pertencer a Luis Vicentim, Filomena Mendes de Barros e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 1 de coordena- das N=336607,9252 e E=97485,8185, sendo consti- tuída pelos seguintes segmentos: “Segmento 1-2 - em linha reta com azimute 131°33'37.96”, distância de 60,911m; Segmento 2-3 - em linha reta com azi- mute 131°30'26.19”, distância de 90,309m; Segmen- to 3-4 - em linha reta com azimute 131°25'06.62”, distância de 70,518m; Segmento 4-5 - em linha reta com azimute 131°38'47.69”, distância de 73,739m; Segmento 5-6 - em linha reta com azimute 221°32'35.14”, distância de 33,320m; Segmento 6-7 - em linha reta com azimute 321°22'12.58”, distância de 22,719m; Segmento 7-8 - em linha reta com azi- mute 319°56'17.69”, distância de 99,206m; Segmen- to 8-1 - em linha reta com azimute 316°25'09.39”, distância de 175,301m; perfazendo uma área de 4.193,27m² (quatro mil, cento e noventa e três metros quadrados e vinte e sete decímetros quadra- dos).”;

II - ÁREA “2” : a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-01.330.117 - 7 - D10/001, está situa- da no Município de Nova Odessa e Comarca de Americana, na Rodovia Anhanguera aproximada- mente no Km 117+710m, junto a faixa de domínio da pista Sul, que consta pertencer a Luis Vicentim, Filomena Mendes de Barros e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 5 de coordena- das N=336412,1999 e E=97706,7978, sendo consti- tuída pelos seguintes segmentos: “Segmento 5-9 - em linha reta com azimute 131°18'55.42”, distância de 117,333m; Segmento 9-10 - em linha reta com azimute 131°20'25.52”, distância de 13,101m; Seg- mento 10-11 - em linha reta com azimute 131°25'44.42”, distância de 82,038m; Segmento 11-12 - em linha reta com azimute 131°34'35.17”, dis- tância de 72,959m; Segmento 12-13 - em linha reta com azimute 131°39'41.25”, distância de 110,143m; Segmento 13-14 - em linha reta com azimute 222°03'35.24”, distância de 56,069m; Segmento 14-15 - em linha reta com azimute 304°22'52.36”, dis- tância de 10,034m; Segmento 15-16 - em linha reta com azimute 41°30'22.42”, distância de 30,233m; Segmento 16-17 - em linha reta com azimute 304°22'52.36”, distância de 122,108m; Segmento 17-18 - em linha reta com azimute 131°30'22.42”, dis- tância de 213,603m; Segmento 18-6 - em linha reta com azimute 321°22'12.58”, distância de 51,082m; Segmento 6-5 - em linha reta com azimute 41°32'35.14”, distância de 33,320m; perfazendo uma área de 15.778,52m² (quinze mil, setecentos e seten- ta e oito metros quadrados e cinqüenta e dois decí- metros quadrados).”;

III - ÁREA “3” : a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-01.330.117 - 7 - D10/001, está situa- da no Município de Nova Odessa e Comarca de Americana, na Rodovia Anhanguera aproximada- mente no Km 117+710m, junto a faixa de domínio da pista Sul, que consta pertencer a Luis Vicentim, Filomena Mendes de Barros e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 13 de coordena- das N=336150,1671 e E= 98003,1357, sendo constituída pelos seguintes segmentos: “Segmento 13-19 - em linha reta com azimute 131°09'40.33”, distância de 5,167m; Segmento 19-20 - em linha reta com azimute 221°32'11.38”, distância de 55,387m, Segmento 20-14 - em linha reta com azimute 304°22'52.36”, distância de 5,723m, Segmento 14-13 - em linha reta com azimute 42°03'35.24”, distância de 56,069m, perfazendo uma área de 302,09m² (trezentos e dois metros quadrados e nove decímetros quadrados).”;

IV - ÁREA “4” : a área a ser desapropriada conforme planta nº DE-01.330.117 - 7 - D10/001, está situa- da no Município de Nova Odessa e Comarca de Americana, na Rodovia Anhanguera aproximada- mente no Km 117+710m, junto a faixa de domínio da pista Sul, que consta pertencer a Luis Vicentim, Filomena Mendes de Barros e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 19 de coordena- das N=336146,7664 e E=98007,0256, sendo constituída pelos seguintes segmentos: “Segmento 19-21 - em linha reta com azimute 131°32'13.34”, distância de 63,001m; Segmento 21-22 - em linha reta com azimute 131°40'48.23”, distância de 35,162m; Segmento 22-23 - em linha reta com azi- mute 135°50'55.26”, distância de 101,652m; Seg- mento 23-24 - em linha reta com azimute 233°12'01.32”, distância de 15,167m; Segmento 24-25 - em linha reta com azimute 305°26'52.87”, dis- tância de 27,444m; Segmento 25-26 - em linha reta com azimute 260°26'52.87”, distância de 28,284m; Segmento 26-27 - em linha reta com azimute 305°26'52.87”, distância de 40,000m; Segmento 27-28 - em linha reta com azimute 350°26'52.87”, dis- tância de 14,293m; Segmento 28-20 - em linha reta com azimute 304°22'52.36”, distância de 101,297m; Segmento 20-19 - em linha reta com azimute 41°32'11.38”, distância de 55,387m, perfazendo uma área de 8.385,29m² (oito mil, trezentos e oitenta e cinco metros quadrados e vinte e nove decímetros quadrados).”.